

Caros alunos e alunas,

Seguem comentários que elaborei às questões das videoaulas “Direito, Justiça e Qualidade da Democracia” e “Poder Judiciário”, ministradas pela Profa. Nina Ranieri a fim de auxiliá-los na compreensão desse conteúdo. Como dito, são comentários e não uma chave de correção ou algo que o valha. O intuito é unicamente contributivo, a fim de acrescentar o que seria dito presencialmente. Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas como de costume, via plataforma moodle. Podem também contar com a nossa equipe de monitores. Seguimos juntos!

Boa leitura!

Profa. Angela Limongi.

Comentários às questões da videoaula UNIVESP - Direito, Justiça e Qualidade da Democracia

1- Qual a tese central discutida na aula?

Angela Limongi: *A tese central discutida na aula é a de que a democracia, enquanto regime político, vai muito além das eleições e do jogo democrático, desbordando, inclusive, a regra da maioria (vide RANIERI, 2018, p. 57). A ela devem ser acoplados o respeito aos direitos humanos, as garantias de liberdade, acesso aos serviços públicos, eleições livres e justas, imprensa livre, entendimento esclarecido e ainda, o apoio político à cultura democrática, sem a qual, a própria democracia fenece.*

2- Quais as formas de democracia e o que as distingue? Exemplifique.

Angela Limongi: *A democracia pode assumir as formas direta e indireta (essa última, mais conhecida como representativa). Na história das ideias democráticas, a democracia direta, concebida na Grécia Antiga, tinha uma conotação bastante diversa da concepção contemporânea, presente no Estado democrático, já que excluía mulheres, escravos e estrangeiros. Assim, estima-se que em seu auge apenas 11% da população tinha condições de participação no jogo democrático enquanto cidadãos. Na democracia direta, o centro do processo de tomada de decisões é equidistante de todos os outros pontos de onde as participações são emanadas. Já a democracia indireta ou representativa é fruto do conjunto de ideias concebidas entre os séculos XVII, XVIII e XIX nas quais as decisões são tomadas através de representantes e não pelo cidadão, diretamente. Em sua gênese, essa forma também era restrita e excludente, portanto, diversa da ideia democrática que se tem na atualidade, universalizada, já que apenas os homens, submetidos a critérios de renda podiam dela participar. Nesse formato, os cidadãos se posicionam na base, distantes do centro de decisões, participando através de representantes eleitos. Contemporaneamente, essa dinâmica foi ampliada e os cidadãos podem também se fazer presentes ao longo da cadeia democrática, como é o caso Brasil.*

3- O que significa qualidade da democracia?

Angela Limongi: *A qualidade da democracia constitui um dos temas centrais das discussões que permeiam as relações de poder entre o Estado e os seus cidadãos na atualidade. Ela visa*

compreender como e em que medida se dão os fundamentos e os requisitos básicos de funcionamento da democracia e de que maneira os Estados articulam esses elementos. Essa temática perpassa a teorização elaborada por Robert Dahl (1915-2014), eminente cientista político estadunidense, conhecido como um dos mais importantes do século XX. Ao analisar a forma através da qual um conjunto de Estados não democráticos transitou para a democracia no pós-guerra, ele percebeu que nesses Estados foram criadas instituições capazes de captar as preferências políticas dos cidadãos e de tomá-las a termo. Assim, através dessas instituições, os cidadãos podiam formular suas preferências, manifestá-las e tê-las levadas em conta na construção da agenda política e no respectivo processo de tomada de decisões. Para tanto, o regime democrático deve ter como requisitos mínimos: o pluralismo, o multipartidarismo, um sistema de garantia de direitos e cidadãos ativos politicamente (vide ainda RANIERI, 2018, p. 314-316).

4- Em face do exposto, como você define a democracia brasileira? O Presidente da República, em manifestação em cadeia nacional no dia 12/03/2020, define o Brasil como "democracia presidencialista". Como você se posiciona sobre essa definição?

Angela Limongi: A democracia brasileira assume a forma de democracia representativa, em que há representantes eleitos através de eleições periódicas, por sufrágio universal, garantido o direito de votar e ser votado. Há ainda, alguns instrumentos de participação direta do cidadão, constitucionalmente previstos: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14, I a III, CF). Esse formato, todavia, comporta uma série de problemas, dentre os quais, reside, por certo, a denominada "crise da democracia representativa" experienciada a partir do último quarto do século XX e início do século XXI. De maneira geral, essa "crise" consiste em uma crítica ao modelo de democracia representativa atual, que, segundo alguns teóricos, promove o entrelaçamento da ideia de democracia à regras eminentemente procedimentais, reduzindo o conteúdo democrático aos seus procedimentos, como na proposta de Robert Dahl (1997; 2001), por exemplo (voto igualitário, com eleições livres, justas e periódicas, entendimento esclarecido e participação efetiva). Essa corrente entende que a democracia deve envolver além da forma (e formato), também conteúdo, o que se aproxima mais da ideia de cultura democrática voltada para a participação cidadã e é defendida por teóricos mais ligados à filosofia, como Jürgen Habermas (1997), por exemplo. O fato é que a democracia contemporânea contempla uma série de perspectivas, nem sempre coesas (BOBBIO, 2000, p. 319). Isso se dá em razão das vicissitudes decorrentes da própria complexidade das sociedades atuais, muito diferentes das sociedades que primeiro pensaram e vivenciaram a democracia, como a grega da antiguidade. Nela, questões concernentes à diversidade, não eram sequer ventiladas, como o casamento igualitário de pessoas do mesmo sexo, por exemplo. Por isso, o próprio Robert Dahl (2001) reconhece que apesar da democracia não ser uma criação política recente, pode ser inventada e reinventada, bastando, para tanto, que haja condições favoráveis. Pensar a democracia implica ainda em reconhecer as particularidades de cada sociedade, seu contexto histórico e cultural. O Brasil não se encontra descolado dessa afirmação. A democratização brasileira, com os contornos contemporâneos vistos na videoaula, é bastante recente. Tivemos, no último quarto do século passado, um momento de protagonismo do poder Legislativo com a constituinte e com os debates em torno do parlamentarismo. Porém, os resquícios ditatoriais do passado não muito distante deixaram suas marcas na arquitetura institucional e a hipertrofia (protagonismo) do poder Executivo na propositura de leis e da própria agenda política, que caracterizava o regime militar, se cristalizou, mesmo após a redemocratização (MOISÉS, 2011). Esse particularismo do caso brasileiro, contudo, não permite afirmar que a democracia brasileira seja "presidencialista", até porque essa modalidade sequer existe, ainda que a práxis

brasileira indique o contrário. Isso porque a democracia brasileira é fortemente marcada pelo que os cientistas políticos denominam de “presidencialismo de coalizão” (ABRANCHES, 1988; LIMONGI e FIGUEIREDO, 1998), segundo o qual o poder Executivo depende de uma base aliada parlamentar para garantir a governabilidade. Muito embora esse formato proporcione uma certa estabilidade política, pode também trazer prejuízos para a qualidade da democracia: um sistema democrático não pode representar a ditadura da maioria sobre a minoria. Já no século XIX John Stuart Mill (1991) chamava a atenção para isso. Como toda a lógica do sistema se organiza para estimular os parlamentares a aprovarem proposições feitas pelo poder Executivo, isso acaba induzindo a diluição do papel da oposição, que é fundamental em uma democracia. Parlamentares que queiram ter suas emendas contempladas são obrigados a incluí-las nos programas do governo e isso faz com que sejam levados a votar com a coalizão majoritária, como alerta José Álvaro Moisés (2011). Por essa razão, o papel da oposição é tão importante no regime democrático. Apesar dessa característica, a democracia brasileira segue sendo representativa, calcada na tripartição de funções, inspirada no pensamento de Montesquieu (1973), ainda que o Presidente da República faça afirmações em sentido contrário. Trata-se de mais uma importante lição que os clássicos da política têm a nos ensinar.

Comentários às questões relativas à videoaula UNIVESP - Poder Judiciário

1- Quais os principais temas abordados na aula?

Angela Limongi: *A videoaula tem como tema central o Poder Judiciário. Explicita o que é e no que consiste, suas atribuições, organização, a magistratura, as funções essenciais à justiça, bem como os desafios que enfrenta na atualidade. Além disso, demonstra a importância da difusão do poder implícito no Estado constitucional e democrático, bem como a aplicação prática da teoria da tripartição de funções de Montesquieu (1973) no contexto brasileiro.*

2- Relacione a atividade judicial com o poder do Estado. Por que cabe ao Estado dizer o Direito?

Angela Limongi: *Cabe ao poder Judiciário a solução de litígios, fazendo-o de duas maneiras: julgando e exercendo a jurisdição. No primeiro caso, o Estado fornece solução para os conflitos propriamente ditos (demandas concretas ajuizadas pelo cidadão) e no segundo, faz a defesa da própria Constituição. Essa função jurisdicional deve ser compreendida como atividade estatal que por sua vez designa um determinado enlace entre a sociedade e o Estado, assim como a legitimação do poder, relacionando-se com o ente estatal enquanto poder e enquanto comunidade. Trata-se de manifestação específica do poder político que se expressa por meio dos atos e atividades que o Estado desenvolve, de acordo com as regras que o condicionam (RANIERI, 2018, p. 126).*

Referências

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 2000.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília; UnB, 2001.

DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: EdUSP, 1997.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, p. 81-106. 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.

MOISÉS, José Álvaro. *O papel do Congresso Nacional no presidencialismo de coalizão*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2011.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Abril, 1973.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2 ed. São Paulo: Manole, 2018.